



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT**

–

**00441-2009-000-03-00-1-AR**

□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□

**Autor: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINTIBREF/MG**

**Réus: FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS**

**EMENTA: VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL – ART. 485, V, DO CPC.** A rescisória não se presta para avaliar a justiça ou injustiça da decisão, mas apenas para apurar se houve subsunção dos fundamentos normativos ou, ainda, decisão tendendo a anular seus efeitos. Em havendo uma interpretação razoável, ainda que não a melhor, não se pode cogitar na procedência do pedido rescisório. Pedido indeferido.

**RELATÓRIO**

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICIENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINTIBREF/MG ajuíza Ação Rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, requerendo a desconstituição do v. acórdão proferido nos autos da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

reclamatória trabalhista, processo nº 01781-2006-148-03-00-5.

Pretende obter a rescisão da decisão de f. 233/241, que julgou procedentes os pedido da ação originária, declarando ser o SENALBA – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, a entidade sindical legítima para representar os empregados da APAE's e que, em sede de embargos declaratórios, veio a sentenciar ser a FENAC a entidade sindical detentora de legitimidade para representar a Federação das APAE's do Estado de Minas Gerais.

Fundamenta, o Sindicato-autor, sua pretensão no inciso V, do artigo 485, do CPC, apontando violação a preceitos legais, a saber, artigos 128, 459 e 460 do CPC e incisos I e III do artigo 8º da Carta Maior – f. 06 e ss.

Sustenta, em suma, que a decisão rescindenda encerra julgamento *extra petita*, considerando que a pretensão da Federação das APAE's teria se restringido à declaração do enquadramento sindical patronal e não quanto ao enquadramento sindical dos empregados das Associações. Afirma, também, não possuir a Federação legitimidade para representar a categoria profissional em juízo, por pertencente esta aos sindicatos de classe.

Requer, a final, a procedência da ação para deconstituir o v. acórdão e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso do SINTRIBREF para excluir da sentença o enquadramento sindical dos empregados das APAE's, que não foi objeto de pedido – f. 10.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.859,31.

Depósito prévio comprovado à fl. 13.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

Decisão rescindenda às fls. 233/241 e certidão de trânsito em julgado às fls. 151/152.

Representação regular, a partir da juntada da procuração de fl. 157, com poderes específicos para a propositura de ação rescisória, nos termos da OJ 02 desta SDI.

Deferido o processamento da inicial, foram regularmente citados os réus, apresentadas contestações às fls. 162/167, 193/202, acompanhadas de documentos.

Manifestou-se o sindicato autor sobre as defesas às fls. 372/375.

Vislumbrada a desnecessidade de dilação probatória, determinou-se à fl. 376 a apresentação das razões finais, trazidas às fls. 379/384, 385/292, pelo autor e SENALBA, não tendo a primeira ré manifestados nesta ocasião, conforme certidão de f. 378-v.

Manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho às fls. 395/398, através da i. procuradora Maria Cristina Dutra Fernandez, opinando pela improcedência da ação rescisória.

Chamado o feito à ordem, às fls. 399/400 determinada a emenda da inicial, atendida às fls.403/404 e deferida à fl. 405, com inclusão dos réus nominados no pólo passivo da demanda, que foram citados e apresentaram contestações às fls. 412/415 e 459/463, com exceção do SINIBREF/MG, que mesmo devidamente citado, não se manifestou nestes autos, conforme certidão de f. 458-v.

Manifestação do Sindicato-autor quanto às contestações às fls. 502/505.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, às fls. 508.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

Razões finais às fls. 510/517, 518/525, com decurso de prazo quanto as demais partes (certidão de fl. 526-v).

O d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 542, ratificou seu parecer anterior.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

**LIMINARES DE COISA JULGADA,  
INÉPCIA DA INICIAL E  
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO  
PEDIDO ARGUÍDAS EM  
CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO** **PRE**

Admito a ação porque presentes os pressupostos específicos exigíveis à espécie e as condições da ação.

Em face das preliminares suscitadas nas contestações às fls. 164/165 e 193/195, deve-se consignar que se a pretensão recursal do processo originário contradiz o próprio fundamento desta rescisória e se a hipótese de rescindibilidade declinada na petição inicial está tipificada ou não no artigo 485 do CPC, tais questões remetem ao mérito da controvérsia, onde serão efetivamente apreciadas e dirimidas, em nada se identificando com os pressupostos específicos para cabimento da ação rescisória.

Razão pela qual, rejeito as preliminares suscitadas.

**VALOR DA CAUSA - MATÉRIA  
SUSCITADA EX OFFICIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.859,31 (mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme se depreende à fl. 11.

Conforme IN nº 31/07 do C.TST, o valor da causa em ação rescisória deve corresponder, quando se tratar de pedido rescisório de decisão da fase de conhecimento, ao valor da causa fixado pelo Juiz, devidamente corrigida pelo índice do INPC até a data da propositura da ação (art. 2º, I e 4º).

Verifica-se da decisão rescindenda juntada às fls. 133/141, manteve a condenação primeva em que fixou o valor da condenação em R\$ 1.000,00, na data de 31/07/2006 – fl 101.

Desta forma, aplicando o referido indexador pelo período entre a fixação do valor da condenação em 31/07/2006 (fl. 101) e a distribuição desta ação em 13/04/2009 (fl. 02), verifica-se um importe de R\$ 1.158,58 (mil cento e cinqüenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos), sendo o índice do período 1,1585756.

Por esses fundamentos, fixo, *ex officio*, o valor da causa em R\$ 1.158,58 (mil cento e cinqüenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos), nos termos da IN nº 31/07 do C.TST.

### **MÉRITO**

**ART. 485, INCISO V, DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL (ARTS. 128, 459, 460 DO CPC, ART. 8º, I E III, CF). PREQUESTINAMENTO.**

Como relatado, pretende o sindicato-autor, com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

espeque no inciso V, do artigo 485, do CPC, a rescisão do v. acórdão de fls. 133/141, exarado nos autos da reclamação trabalhista nº 01781-2006-148-03-00-5, fluente pela MMA. Vara do Trabalho de Pará de Minas, por suposta afronta aos artigos 128,459, 460, do CPC e artigo 8º, I e III, da CF/88.

Pugna, desta forma, pela rescisão da decisão Turmária (f. 133/141) que, mantendo a r. sentença monocrática de f. 96/101, complementada pelo julgamento de f. 104/105, julgou ser o SENALBA a entidade sindical legitimada a representar os empregados da APAE's a FENAC a entidade sindical detentora de legitimidade para representar a Federação das APAE's do Estado de Minas Gerais. Requer, portanto, em novo julgamento, seja dado provimento ao seu recurso ordinário interposto na ação originária, com o fito de ver excluída da decisão o reconhecimento do SENALBA como representante da classe dos empregados na APAE's, considerando que tal pedido não se fez constar do rol daquela demanda, ressurgindo decisão *extra petita*, o que viola os artigos 128, 459 e 460 do CPC.

Narra que o pedido inicial da ação originária, limitou-se ao enquadramento sindical das APAE's do Estado de Minas Gerais, não se estendendo ao enquadramento sindical dos empregados das APAE's ou de empregados das associações a ela filiadas.

Por fim, não se conforma com o teor do v. acórdão rescindendo, porquanto, ao apreciar os recursos ordinários do SINTIBREF e do SINIBREF comparou as atividades das APAE's com as previstas na Lei nº 8.742/93, fazendo correlação da atividade preponderante das APAE's com a categoria econômica em que ela se enquadra e com a categoria profissional, mantendo a sentença primeva. Em assim sendo, e no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

seu entendimento, a decisão incidiu em interferência na representação sindical dos empregados, violando, também, os preceitos indigitados Carta Magna, elencados à fl. 02.

Conclui, desta forma, que a decisão rescindenda fez *tabula rasa* dos indigitados dispositivos legais, “*decidindo a lide fora dos limites em que foi proposta, pronunciando-se sobre matéria que não foi objeto do pedido da Autora, na Ação, nem de pedido de qualquer dos Réus, em Reconvenção*” – fl. 09 - e, especificamente, quanto a violação ao art. 8º, da CF, que este Regional não podia determinar qual o sindicato teria legitimidade para representar os empregados, porquanto tal pronunciamento não lhe foi demandado na forma própria, pelo que não podia reconhecer à Federação das APAE’s legitimidade para postular interesses e direitos de seus empregados quanto à sua representação sindical.

Sem razão.

De antemão deve-se destacar que a ofensa à literalidade de dispositivo legal pressupõe a total insubmissão do julgador à norma no caso concreto, enquadrando os fatos em uma hipótese legal errônea, ou, ainda, proferindo decisão em sentido diametralmente oposto àquele contido na norma que se diz violada, ao arrepio da ordem jurídica, obstando seus reais efeitos. Porquanto, para que o Tribunal pronuncie-se sobre a decisão rescindenda, é necessário que a matéria atacada tenha sido debatida anteriormente, caso contrário, não cabe a ação rescisória com base neste fundamento.

Destarte, verifica-se que a tese de julgamento *extra petita* somente foi inaugurada nestes autos, porquanto o v. acórdão rescindendo não abordou, mesmo que perfunctoriamente, quaisquer dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

dispositivos legais apontados como violados à f. 06 da inicial. Desta forma, a pretensão sucumbe ao disposto na Súmula n. 298, itens I, do Colendo TST, *verbis*:

*AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA DE LEI. PREQUESTIONAMENTO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005*

*I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (ex-Súmula nº 298 - Res. 8/1989, DJ 14.04.1989)*

Também não é a hipótese tratada no inciso V da referida Súmula, porque, se houve, em tese, julgamento fora do pedido, este estigma nasceu ainda em primeira instância e não na própria decisão rescindenda, haja vista que o v. acórdão rescindendo manteve a decisão monocrática intocada.

Neste sentido encontra-se pacificada a jurisprudências do c. TST, vejamos:

*RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. [...] JULGAMENTO -EXTRA PETITA-. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 460 do CPC, apontado como violado, não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 298 desta Corte sobre a hipótese. Isso porque o pretense vício processual (julgamento -extra petita-) não nasceu no acórdão rescindendo, mas, sim, na sentença de origem, o que exigiria a impugnação oportuna, que não ocorreu no caso dos autos. [...] ( ROAR -*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

1017400-32.2007.5.22.0000 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 22/09/2009, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 02/10/2009)

*AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO [...]*

*I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória constituir ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Dos fundamentos do acórdão rescindendo percebe-se que o Regional não examinou a controvérsia pelo prisma do suposto julgamento extra petita, limitando-se a confirmar a sentença, a qual concluíra que o adicional de risco fora regularmente pago, não aproveitando o reclamante as decisões proferidas em outros processo porque produzem efeitos apenas entre as partes litigantes. IV - Constatado que na decisão não há sequer uma linha sobre a controvérsia à sombra do fato jurídico em razão do qual teriam sido violados os referidos dispositivos, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente. V - Assim, se julgamento extra, ultra ou citra petita houve, ele seria em relação à sentença da Vara*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

do Trabalho e não ao acórdão rescindendo. [...] ( ROAR - 203600-23.2005.5.01.0000 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 17/11/2009, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/11/2009)

O mesmo entendimento a jurisprudência aponta em relação à admissibilidade de Recurso de Revista:

*JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA INCÓLUME PELA CORTE DE ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 33640-18.2003.5.15.0043 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 17/03/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 09/04/2010)*

Mesmo se assim não fosse, não existe qualquer mácula na decisão rescindenda que pudesse ensejar sua rescisão.

Pela simples leitura do contido no parágrafo 10 de f. 50, verifica-se, que a lide também compunha-se em relação ao real representante de seus empregados, porquanto a autora [ora ré] nos autos originários, estava sofrendo várias *ações judiciais propostas por sindicatos, que se arvoram na representatividade de seus trabalhadores.*

Aliás, não foi por outro motivo que o Sindicato-autor encontrava-se inserido no polo passivo da lide originaria, defendendo seus interesses.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

Do v. acórdão vergastado, extrai-se que os julgadores amparados em todo contexto probatório existente nos autos originários, decidiram negar provimento aos recursos interpostos, mantendo a sentença monocrática na íntegra, conforme se extrai às fls. 133/141 destes autos.

E a análise do recurso ordinário manejado pelo SINTIBREF na ação originária, trasladado por cópia autenticada a esta demanda às fls. 106/114, conduz à ilação de que a presente ação rescisória exprime mero inconformismo do Sindicato-autor com a decisão rescindenda.

Forçoso atentar-se que na dita peça recursal, especificamente, itens 1 ao 17, o Sindicato, autor nesta rescisória, buscou evidenciar ser o legítimo representante da classe dos profissionais da APAE. Verifica-se, ainda, não ter havido naquela oportunidade nenhuma menção acerca de julgamento *extra petita*, trazendo, única e exclusivamente, a pretensão de ver reconhecido o SINTIBREF como sindicato representante da classe.

Some-se a isto, ser consequência lógica dos fundamentos esposados pela Federação das APAE's na ação declaratória proposta, conforme se observa da inicial coligida às fls. 46/52, a afirmação de quais seriam os Sindicatos representantes das classes patronal e profissional.

Por certo, a indigitada ação veio a ser proposta em face dos pretensos sindicatos patronais e profissionais, tendo a pretensão fundamento no “*constante assédio*” dos sindicatos inseridos no pólo passivo, quanto à cobrança reiterada de contribuições sindical, confederativa e assistencial. O pleito esboçou como fundamento, ainda, a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

propositura de várias outras ações judiciais em face de APAE's, intentadas por sindicatos, “*que arvoraram na representatividade de seus trabalhadores*” (fl. 50 daquela exordial).

E, ainda, o parágrafo único do artigo 295 do CPC deve ser interpretado na esfera juslaboral em combinação com os parágrafos 1o. e 2o. do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, que de substancial exigem, como conteúdo das reclamações escritas e verbais, apenas “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio” e “o pedido”. Não é inepta a petição que observou integralmente os requisitos estabelecidos no artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, tanto que o Sindicato-autor produziu sua defesa sem quaisquer transtornos ou impedimentos, possibilitando a ampla defesa constitucionalmente assegurada, não havendo falar em julgamento *extra petita*, neste aspecto.

Neste contexto, a aventada violação aos apontados preceitos legais denotam, unicamente, o inconformismo do autor com o que, ao seu entendimento, parece ser uma decisão injusta.

Quanto à violação do art. 8º da CR/88, melhor sorte, não socorre ao Sindicato-autor.

Em sintonia com a evolução do direito sindical no mundo, a Constituição da República de 1988 assegurou a liberdade de associação, dispondo ser livre a associação profissional ou sindical, impondo, destarte, algumas limitações, mormente quanto ao disposto no art. 8º, II, referente à unicidade sindical.

Afastou, porém, a possibilidade de intervenção do Estado, na fundação e organização do ente sindical, ressalvado, contudo, a necessidade de registro no órgão competente (inciso I do art. 8º da CR).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

Embora a norma constitucional estabeleça a previsão de registro do sindicato, o legislador infraconstitucional ainda não regulou a matéria, tendo o Supremo Tribunal Federal pacificado a celeuma com a edição da Súmula 677, *verbis*:

*“Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”.*

Claro, portanto, em respeito ao princípio constitucional da unicidade sindical, para que o sindicato possa valer-se de suas prerrogativas de representação no âmbito administrativo e judicial, indispensável o seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Com efeito, em sua obra “Curso de Direito do Trabalho”, O Ministro Maurício Godinho Delgado (p. 1340, 6ª ed.), dissertando a respeito do registro sindical, preleciona, *verbis*:

*“Algumas dificuldades práticas surgiram, no período, em especial com respeito ao controle da unicidade sindical, que fora mantida pelo texto da mesma Constituição (art. 8º, II). Nesse quadro de incertezas, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, definindo que os estatutos sindicais, independentemente da inscrição no Cartório de Pessoas Jurídicas, teriam de ser levados a depósito no órgão correspondente do Ministério do trabalho, para fins essencialmente cadastrais e de verificação da unicidade sindical (STF - Pleno - MI 144-8-SP. DJU I, 28.5.93, p. 10381).”*

Concluindo, o citado autor, à mesma folha, assevera: *É evidente que caberia, contra qualquer ato ou omissão do órgão administrativo, media eficaz perante o Judiciário.*

Desta forma, é hialino que o Judiciário tem o poder



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

de decidir a lide, tal como proposta, preservando o princípio da unicidade sindical.

Atente-se o autor para o teor do art. 114, III, da CR/88, que incluiu expressamente na competência desta Especializada, *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

Contrariamente do exposto na inicial, não se verifica a alegada violação de lei, já que, nos limites em que a lide foi proposta, inexistente violação clara e evidente do dispositivo legal em questão, como necessário para o corte rescisório que se pretende.

Ou seja: trata-se de pleito rescisório de decisão amparada na livre apreciação da prova, que deu ao direito a interpretação de acordo com o contexto alinhavado nos autos. O v. acórdão de fls. 133/141, nada mais fez que apreciar livremente a prova dos autos e concluir, de acordo com o convencimento do julgador e na forma da lei, fixando os limites da coisa julgada, não se conformando o autor com o desate dado à controvérsia.

Não se pode olvidar que por violação à lei, pretendeu o legislador autorizar a pretensão rescisória quando a decisão for contrária ao texto legal, ou seja, ofender à literal disposição de lei.

Ora, a violação a preceito legal, acaso existente, deve aflorar independentemente da análise de prova; ou pelo total desprezo ao modo e forma definidos pela lei para a sua elaboração (*error in procedendo*).

Destarte, o reexame de fatos amparado na suposta injustiça da decisão, não permite o corte rescisório.

Neste mesmo sentido é a Súmula 410 do c. TST:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

*AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005) - A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 - DJ 29.04.2003).*

Não é outro o entendimento desta SDI:

*EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 485, V DO CPC). Tendo em vista a estreita previsão legal para o corte rescisório, que exige interpretação restritiva do seu alcance, fundado o pleito desconstitutivo em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), não prospera a pretensão quando a decisão rescindenda espelha entendimento judicial fulcrado em interpretação razoável de texto legal. Em sede de rescisória não se discute o interesse particular do litigante, tampouco a mais adequada interpretação da norma jurídica, pouco importando, ainda, a justiça ou a injustiça da decisão rescindenda. Objetiva-se, isto sim, a defesa do interesse público na preservação do conteúdo e efeitos da norma jurídica, cuja violação se aponta, que, por isto, deve ser expressa e literal. Processo nº 00882-2008-000-03-00-2 AR, publicado em 06/03/2009, Relatora Des. Denise Alves Horta.*

Desta forma, e em coro com o *Parquet* (fls. 395/398 c/c fl. 542), acerca da hipótese do inciso V do art. 485 do CPC, resta inviável o corte rescisório pleiteado, devendo ser indeferida, também neste particular a ação.

Portanto, constatando-se que a pretensão do autor reverte-se de nítido e eminente caráter recursal, sendo que intenta, à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

evidência, impingir ao procedimento especialíssimo da rescisória a condição de mais uma instância recursal, revela-se totalmente improcedente o pedido.

A rescisória não se presta para avaliar a justiça ou injustiça da decisão, mas apenas para apurar se houve subsunção dos fundamentos normativos ou, ainda, decisão tendendo a anular seus efeitos. Em havendo uma interpretação razoável, ainda que não a melhor, não se pode cogitar na procedência do pedido rescisório.

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido da inicial, indeferido o corte rescisório.

Honorários advocatícios são incabíveis na presente ação, por força da Súmula 219, II, TST, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, que não é o caso dos autos.

Tratando-se de mero corolário da improcedência dos pedidos, a multa prevista no art. 836/CLT, deve-se ser revertida aos réus e retirado do depósito prévio de f. 13. O valor remanescente deverá ser devolvido ao autor, uma vez quitadas as custas processuais, tendo em vista que o depósito prévio foi recolhido a maior.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Não vislumbro no ajuizamento da presente rescisória qualquer das condutas reprovadas pelo artigo 17 do CPC.

O autor apenas se valeu de seu direito de ação, constitucionalmente garantido, na tentativa de reverter o julgamento originário com espreque em elementos que entendia corroborar a tese outrora sustentada.

Indefiro.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

**CONCLUSÃO**

Rejeito as preliminares suscitadas pelos réus.

Admito a ação rescisória e, no mérito, julgo-a improcedente, indeferindo o pedido de condenação por litigância temerária, formulado em defesa.

Fixo, *ex officio*, o valor da causa em R\$ 1.158,58 (mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), nos termos da IN nº 31/07 do C.TST.

Tratando-se de mero corolário da improcedência dos pedidos, a multa prevista no art. 836/CLT, deve-se ser revertida aos réus e retirado do depósito prévio de f. 13. O valor remanescente deverá ser devolvido ao autor, uma vez quitadas as custas processuais, tendo em vista que o depósito prévio foi recolhido a maior.

Custas pelo autor, no importe de R\$23,17, calculadas sobre o novo valor fixado à causa nesta instância.

Fundamentos pelos quais,

o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada de Dissídios Individuais (2ª. SDI), por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pelos réus, admitiu a ação rescisória e, no mérito, julgou-a improcedente, indeferindo o pedido de condenação por litigância temerária, formulado em defesa. Fixou, *ex officio*, o valor da causa em R\$1.158,58 (mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), nos termos da IN nº 31/07 do C.TST. Determinou-se que a multa prevista no art. 836/CLT seja



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00441-2009-000-03-00-1-AR**

revertida aos réus e retirado do depósito prévio de f. 13. O valor remanescente deverá ser devolvido ao autor, uma vez quitadas as custas processuais, tendo em vista que o depósito prévio foi recolhido a maior. Custas pelo autor, no importe de R\$23,17, calculadas sobre o novo valor fixado à causa nesta instância.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2010.

**HERIBERTO DE CASTRO**  
**Desembargador Relator**

HC/hc.5.6